



AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL n° 0019719-02.2019.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO N° 0017423-16.2011.8.19.0023
REQUERENTE: ADEMAR FRANCISCO ALVES
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ
RELATOR: LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO NO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, C/C 61, INCISO II, ALÍNEA “E”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 21 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE, PELA 4ª CÂMARA CRIMINAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E, TAMBÉM, QUE SURGIRAM PROVAS NOVAS QUE DEMONSTRARIAM A SUA INOCÊNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, ALMEJA O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS (INCISOS II E III, DO ARTIGO 121, C/C ALÍNEA “E”, DO INCISO II, DO ARTIGO 61, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE INDUVIDOSA. AUTORIA QUE, À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO, NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO RÉU. EVIDENTE CONDENÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO, À LUZ DAS IMPRESSÕES RUINS QUE ALGUNS FAMILIARES DA VÍTIMA TINHAM A RESPEITO DO REQUERENTE. NOTICIADA BELIGERÂNCIA QUE, SEQUER, RESTOU PROVADA, MAS QUE, AINDA QUE AFLORASSE DOS AUTOS, NÃO AUTORIZARIA UM DECRETO CONDENATÓRIO, SOB PENA DE SE CONDENAR O RÉU PELO QUE ELE É, E NÃO PELO QUE ELE FEZ, HIPÓTESE NÃO APLICÁVEL NO DIREITO PENAL PÁTRIO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA QUE, IGUALMENTE, NÃO DEMONSTRA TER SIDO O RÉU O AUTOR DA CONDUTA. PROVA NOVA PRODUZIDA PELO REQUERENTE QUE, IGUALMENTE, FRAGILIZA A DENÚNCIA, AFASTA O PESO DADO A MERAS ILAÇÕES E CONSUBSTANCIA O CONVENCIMENTO DE QUE O RÉU, ORA REQUERENTE, NÃO FOI O AUTOR DO FATO. PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE.

Vista, relatada e discutida esta ação de revisão criminal n.º 0019719-02.2019.8.19.0000, na qual figura como requerente **ADEMAR FRANCISCO ALVES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data e **por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a sentença alvejada e ABSOLVER o requerente,** nos termos do voto do Relator.





VOTO

Trata-se de **Ação de Revisão Criminal**, com pedidos de tramitação do feito em segredo de justiça e de antecipação dos efeitos da tutela, em que figura como requerente **ADEMAR FRANCISCO ALVES**, calcando a sua pretensão no artigo 621, e seguintes, do Código de Processo Penal.

A ação preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial e, assim, a pretensão nela deduzida deve ser apreciada.

Busca o requerente a absolvição, ao fundamento de que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos e, também, pelo surgimento de prova nova, consistente na elaboração de parecer e em depoimento colhido em prévia audiência de justificação, elementos que, segundo alega, demonstrariam a sua inocência e reclamariam, em decorrência, a desconstituição da coisa julgada, com a sua conseqüente absolvição. Subsidiariamente, almeja o afastamento das qualificadoras (incisos II e III, do §2º, do artigo 121, c/c alínea “e”, do inciso II, do artigo 61), reclassificando a conduta para aquela moldada no artigo 121, *caput*, todos do Código Penal.

E da análise percuciente da exordial e documentos que a instruem, se extrai a plausibilidade das alegações, afigurando-se como irrefragável a procedência da pretensão com a sua decorrente absolvição.

Inicialmente consigna-se que é cediço o entendimento de que a ação de revisão criminal é uma medida excepcional a ser manejada em casos específicos, taxativamente arrolados pelo legislador, consoante o Código de Processo Penal, nos seus dispositivos abaixo transcritos:

Artigo 621. A revisão dos processos findos será admitida:





I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso trazido à baila, a tese de sentença condenatória contrária à evidência dos autos exigiu uma incursão aprofundada no acervo probatório e, da sua análise percuciente exsurge, extreme de dúvida, a pertinência da argumentação.

Registra-se que não se desconhece a soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”). Isto não significa, contudo, que as decisões emanadas do Conselho de Sentença se revistam de intangibilidade.

Estabelecida a premissa, consigna-se que aflora dos autos que o réu, ora requerente, foi condenado por hipótese, por mera presunção, à luz das impressões ruins que alguns familiares da vítima tinham a seu respeito. É o que deflui da prova oral colhida durante as fases da instrução procedimental.

Na fase investigativa preliminar a testemunha FABIO MARINHO ANTUNES, policial militar, narrou (fls. 05 – ie 09), que ***...foi acionado para comparecer a local de encontro de cadáver em via pública na RUA A, em MANILHA e chegando ao local determinado encontrou o corpo de uma mulher na via citada, sem sinais de violência...***

FERNANDA SANTOS PEREIRA DIAS, nora do réu, narrou (fls. 16 – ie 20), que ***...ontem pela manhã o sr. Ademar telefonou para a declarante informando que a esposa Eva tinha sumido, que tinha saído para a Igreja na noite anterior e não***





tinha voltado para casa; que inclusive sra. Eva estaria se sentindo mal [...]; que o pastor Fernando contou do encontro do cadáver de Dna. Eva; que Dna. Eva e sr. Aldemar residiam no bairro de Novo Horizonte; que o corpo de dna. Eva foi encontrado em via pública, no bairro vizinho (Manilha); que a declarante se recorda que o veículo do sr. Ademar ficou estacionado na residência de sua mãe, ou seja, a declarante, o marido Junior e o sogro Ademar foram no veículo da declarante até o local do encontro do corpo de Dna. Eva; que lá chegando, sr. Ademar preferiu não ver o corpo de dna. Eva e ficou sentado na calçada da esquina, momento em que a declarante observou que no braço direito do sogro havia um arranhão e apresentava inchaço; que a declarante ficou olhando e o sr. Ademar movimentou o braço parecendo tentar escondê-lo; que a declarante se aproximou do corpo de dna. Eva e observou um machucado no joelho; que no local comentava-se que a causa da morte seria um mal súbito; que a declarante não se conformou porque tinha visto a lesão no joelho e também observou que a sogra não estava usando a aliança de casado e nem portava celular; que a declarante conversava com a família que tinha que ser feito um exame mais minucioso; que sr. Ademar dizia que não precisaria, porque a esposa já havia morrido mesmo; que a declarante achou estranho sr. Ademar não ter curiosidade de tentar pelo mesmo saber o motivo real da morte da esposa; que o pastor Fernando ficou no local enquanto a declarante, Junior e sr. Ademar saíram para providenciar a liberação do corpo para velório; que voltaram até a casa de dna. Maria, de onde sr. Ademar avisou a outros parentes da morte de dna. Eva; que a declarante observava sr. Ademar e o mesmo tentava esconder a mão; que a declarante indagou como tinha machucado e o sogro respondeu que tinha se machucado na obra com uma marretada [...]; que a declarante achou estranho porque o sogro é destro e a mão lesionada foi justamente a mão direita; que a declarante foi para fora de casa e olhou o veículo do sr. Ademar, um Santana de cor branca, ocasião em que observou uma ramo de mato saindo na porta do carona; que o marido estava próximo e viu também; que tanto a declarante quanto o marido Junior ficaram desconfiados do envolvimento do sr. Ademar na morte de dna. Eva; que o casal pegou o ramo de mato apresentando-o neste momento; que a declarante e Junior combinaram que a declarante iria no carro do sr. Ademar para tentar descobrir mais alguma coisa; que a declarante disse ao sr. Ademar que iria no carro dele para o caso de passar mal, que a declarante foi conversando e aproveitava para abrir o porta luvas, banco e outros lugares porém nada encontrando; que ao chegarem na residência do sr. Ademar e abrir a porta do carro, caiu outro ramo de mato; que a declarante e o marido começaram ligar para os cartões de dna. Eva para saber se algum dele





tinha seguro ou auxílio funeral; que familiares de dna. Eva chegaram para apanhar roupas para vesti-la; que o marido tinha ido lavar o rosto no lavatório da varanda e chamou a declarante; que o marido Junior mostrou à declarante uma toalha azul com marcas semelhantes a sangue; que todos vieram para a Delegacia porque orientaram que o corpo seria encaminhado ao IMLAP; que após foram ao IMLAP até a liberação do corpo; que a declarante voltou com Junior até a casa de dna. Eva para apanhar a certidão de casamento e aproveitaram e guardaram a toalha do lavatório, que agora apresenta a esta Autoridade; que o casal volta e meia brigava, mas ultimamente estava bem, indo inclusive a Igreja; que a declarante sabe que há menos de um ano, sr. Ademar saiu de casa para morar com outra mulher, porém, antes do Natal, ao visitarem a sogra, ficaram surpresos ao vê-lo em casa novamente; que sra. Eva contou que o marido havia pedido perdão e que se arrependera, voltando ao convívio; que a declarante se recorda que sr. Ademar mesmo após voltar com sra. Eva, continuava trabalhando aos domingos; que a declarante brincava com ele e mandava levar dna. Eva junto para o trabalho nos finais e semana, sendo que o sogro dizia que não poderia e que não seria conveniente; que também a declarante e Junior nunca conseguiam visitar os sogros no domingo porque sr. Ademar sempre dava desculpas que estava de saída; que a declarante soube que após a reconciliação com dna. Eva, o filho caçula do casal AL VINHO completaria maioridade e sr. Ademar pretendia mandá-lo embora de casa por entender que teria que se virar na vida...

Em novo depoimento (fls. 155 – ie 177), confirmou **...as declarações anteriores como verdadeiras, esclarecendo que os ramos de vegetação estavam na parte da frente do veículo; que primeiramente a declarante viu um raminho agarrado na porta fechada e o puxou; que depois, ingressou no veículo e quando chegou na residência do sogro, ao abrir a porta para descer, caiu o segundo ramo; que assim, o material arrecadado estava na parte da frente do veículo do sogro, mais especificamente, na porta do carona; que a declarante esclarece que o braço do sogro apresentava inchaço, pouco vermelho e algumas minúsculas escoriações; que a declarante não reconhece o número 2635-0445, não pertencendo a nenhum de seus familiares.** (Grifei).

ADEMAR ALMENARA ALVES, filho do réu, narrou (fls. 19 – ie 23): **...que no percurso, o declarante ligou tendo o pai informado que estava na rua procurando**





Eva em vários lugares; que chegaram à casa do pai, encontrando o irmão ALVINHO; que Alvinho disse que na noite do desaparecimento, chegou do trabalho e desistiu de apanhar a mãe na Igreja, preferindo ficar na casa da avó; que o culto terminava às 21h e Alvinho chegaria 21:10h, por conta disso desistiu; que então o pai teria saído para procurar Eva [...]; que momentos depois, o pastor ligando que haviam encontrado dna. Eva; que o declarante e Fernanda passaram na casa da avó Maria e apanharam o pai, em seguida encontraram o Pastor na Igreja, indo ao local do encontro; que o pai não se aproximou do corpo de Eva por sugestão de uma conhecida da Igreja; que o pai ficou sentado na calçada; que o declarante foi avisado por Fernanda que o pai apresentava machucado no braço; que o declarante também viu o ferimento na perna de Eva; que no local comentava-se tratar de mal súbito, porém Fernanda chamou a atenção que Eva não estava com a aliança de casada nem com o celular que depois, Fernanda foi para fora de casa e mostrou ao declarante um mato caindo da porta do carro de Ademar; que saíram para liberar o corpo de Eva e então Fernanda foi no carro de Ademar e ao chegarem, Fernanda mostrou outro mato encontrado na porta do carro de Ademar; que já na residência de Ademar, enquanto pegavam roupa e documento, o declarante foi lavar o rosto no lavatório da varanda, encontrando uma toalha suja com algo parecido com sangue; que dna. Eva não era mãe do declarante; que o declarante é fruto do primeiro casamento de Ademar; que o declarante sabe que o pai era paquerador, mas ultimamente o declarante indagava e o pai dizia que estava devagar; que o pai chegou a separar de Eva para morar com outra senhora, porém pediu perdão e reatou com Eva antes do Natal de 2010; que após o velório o declarante e Fernanda estiveram na casa de Ademar e indagaram se o mesmo estaria envolvido na morte de Eva, tendo o mesmo negado e que não teria coragem de fazê-lo; que o declarante tem dúvidas se o pai está envolvido ou não na morte de dna. Eva; que o declarante sabe que no mesmo quintal existem outras casas, estando uma alugada para uma família e após o velório, ficaram surpresos pois os inquilinos se mudaram, deixando a chave da casa com outro vizinho e mandando avisar a sr. Ademar que não tinham condições de pagar o aluguel; que isto chamou a atenção do declarante porque o casal não chegou a completar um mês na casa.

SIDNEY DA SILVA NUNES, casado com a irmã da vítima, narrou (fls. 22 – ie 26) que ...o declarante pediu a certidão de óbito da cunhada Eva e o Ademar disse que ainda não havia pego; que a sobrinha Elaine contradisse Ademar e afirmou que o mesmo estava sim com a certidão porque o sepultamento só





liberado mediante tal documento; que Ademar continuou dizendo que não estava com ele; que o declarante indagou ao tal rapaz, suposto filho de Ademar se o envelope entregue era a certidão de óbito de Eva, tendo o rapaz ficado em silêncio; que o declarante indagou novamente e então se aproximou o outro filho de Ademar, JUNIOR, o qual indagou e sendo respondido, foi entregue uma cópia; que o declarante achou muito estranho o fato de Ademar querer esconder a causa da morte de Eva, ou seja, que foi um assassinato...

ELIZABETH GARCIA DA SILVA NUNES, irmã da vítima (fls. 24 – ie 28), narrou que **...Ademar desejava separar-se, porém queria que Eva e Alvinho saíssem de casa por entender que apenas ele possuía direito no imóvel; que Eva dizia a Ademar que eram casados e que ela não sairia de casa; que Ademar insistia que Eva deveria sair porque a casa era só dele; que Eva contou que por conta disso, Ademar chegou a levantar a mão para agredi-la, mas Alvinho teria impedido [...]. Eva esteve na igreja, assistiu ao culto e depois foi embora sozinha, não chegando em casa, sendo encontrada no caminho totalmente diferente da rotina [...]; que pela rotina de violência doméstica, a declarante acredita que o marido Ademar seja o principal suspeito do homicídio de Eva; que o marido da declarante contou que ainda no velório, Ademar tentou esconder a certidão de óbito para que a família não soubesse da verdadeira causa da morte de Eva...**

O réu (fls. 46 – ie 53), ciente de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado e constituir advogado; [...] que neste ato toma ciência de que está preso por força de ordem judicial do r. Juízo da Vara Criminal de Itaboraí que **também determinou apreensão do veículo VW Santana de cor branca e busca em sua residência**, conforme documentos que ora lhe são exibidos; **que [...] alega inocência e deseja responder às perguntas feitas**; que **...no dia 20 de julho do corrente o declarante estava em casa com esposa Eva e por volta das 19h30min ela saiu sozinha para ir à Igreja Evangélica GERANDO VIDA, administrada pela pastor FERNANDO que se situa em Manilha a vinte minutos a pé da casa do declarante; que Eva saiu a pé e, segundo o pastor Fernando, ela esteve no culto; que o casal passou o dia normal, porém na manhã daquele dia, houve uma e pequena discussão, mas depois ficou tudo bem; que não houve qualquer briga corporal entre o casal; que perguntado se já agrediu a esposa Eva respondeu que disse que não, mas já discutiu acaloradamente com a esposa e "pegou nos braços dela e a colocou sentada", mas depois ficou tudo bem; que Eva não veio à Delegacia, mas relatou o fato para sua família; que então no dia 20 de julho Eva saiu para Igreja e o declarante ficou em casa sozinho e logo depois foi comer um sanduiche na praça do Apollo, em uma barraca de cachorro quente, estava sozinho e não sabe dizer em qual barraca estava; que logo depois voltou para casa; que neste momento estava a pé e o veículo Santana ficou na garagem; que voltou para casa por volta das 22h e não encontrou a mulher e ficou preocupado; que o filho Ademar chegou trinta**





minutos depois e perguntou pela mãe e também não o encontrou; que procurou no caminho de casa para Igreja e não encontrou; que foi o DPO-PMERI e falou com o policial militar e este disse que teria que vir à DP; que o declarante foi no hospital de Manilha e não encontrou a mulher; que sabia que ela estava com problemas de saúde, tinha dor de cabeça e dor no estômago e às vezes à noite passava mal; que Eva estava sendo acompanhada por médicos do CIEMA, talvez Dr. Paulo; que no dia seguinte pela manhã o corpo de Eva foi encontrado; que (foi) para o local e viu o corpo dela no local; que não matou a mulher EVA; que no mais somente fala em juízo...

ADEMAR DA SILVA ALVES, filho do casal (fls. 61 e 64 – ie 67 e 70), narrou que *está muito triste com a morte da mãe; que suspeita que o pai seja o autor do crime; que relata brigas do casal e agressões dele contra ela; que nunca viu as agressões mas por várias vezes o pai se conteve para não agredi-la; que as brigas aconteciam por motivos fúteis; que ele nunca gostou dela de verdade; que ele tinha amante; que ele já expulsou-a de casa várias vezes; que ele queria deixar sua mãe sem nada, sem dinheiro, sem casa; que sabe que o pai estava com a mão inchada; que esteve no velório da mãe, mas não teve contato com o pai; que sabe que Ademar ameaçava sua esposa porque a mãe lhe contava; que na quarta-feira, dia 20 de julho chegou em casa pouco depois das 23h; que encontrou o carro de seu pai na garagem com a porta do motorista aberta como se ele chegado com pressa; que foi para casa e encontrou o pai um pouco nervoso; que perguntou pela mãe e ele disse que não sabia; que o declarante estranhou porque às 21h30min ela já deveria ter chegado e estranhou mais ainda porque o pai não tinha ido procurar a esposa já que ela estava atrasada há quase duas horas; que pouco antes da meia-noite ele finalmente saiu de casa para procurar a esposa e o declarante ficou em casa.*

LUIS FERNANDO MEIRA, pastor da vítima, (fls. 66/67 – ie 72/73) narrou que *...Eva foi a igreja sozinha e lá chegou por volta das 19h20min e de lá saiu por volta de 21h10min e saiu da igreja aparentemente sozinha; que nenhuma outra religiosa acompanhou a vítima que morava perto e fazia o caminho até sua residência costumeiramente a pé; que o marido não estava para buscar e Eva saiu em direção a sua casa e se lá chegou deve ter chegado por volta das 21h30min, no máximo; que não sabe se Eva chegou em casa; que não viu o marido na igreja para buscá-la; que o declarante estranha que o corpo da vítima tenha sido encontrado em direção oposta ao caminho normal da vítima; que na noite do crime o declarante recebeu um telefonema do filho da vítima, Ademar que procurava pela mãe muito preocupado afirmando que ela não estava em casa; que foram para casa de Eva e o marido Ademar estava em casa aparentemente calmo; que uma vtr da Polícia lá estava; que procuraram em hospitais, mas o marido não ajudou dizendo que já havia ido a hospitais locais e DPO-PMERJ sem encontrar; que no dia do enterro um telefonema anônimo feito para igreja denunciava o marido como autor do crime e o declarante aconselhou à pessoa (um homem não identificado que ligou do número 2635-0445) a ligar para o Disque-Denúncia; que tal homem afirmava que Ademar, o marido assassinara a mulher no interior da residência e que a Polícia deveria ouvir os vizinhos de EVA.*





ELISANDRA ALMENARA MARINHO, ex-enteada (fls. 68/69 – ie 74/75), narrou que **...foi ao velório da vítima e viu que Ademar tinha a mão direita MUITO INCHADA e a todo tempo ele tentava escondê-la; que chegou em casa no dia do velório e uma mulher magra bateu ao portão da declarante e estava muito nervosa; que tinha um caminhão na porta de Eva e a mulher estava se mudando com muita pressa; que não sabia o nome desta mulher e perguntava se a declarante seria parente de Ademar; que a mulher queria entregar uma chave a Ademar e dizia que tinha que ir embora correndo; que a mulher foi-se e não deixou qualquer rastro, sobretudo quando lhe foi perguntado se tinha visto alguma coisa relevante para o crime; que a mulher morava no quintal de Ademar e pagava aluguel para ele; que a mulher disse que não ia ajudar porque estava com muito medo; que na segunda-feira depois do crime declarante soube que Ademar queria falar com a declarante a todo custo e perguntou a ele qual era o assunto; que Ademar se mostrou envergonhado e disse que queria saber sobre as chaves da casa; que a declarante como muitos outros desconfia de Ademar e sabe que ele é capaz de matar porque ele já tentou matar a mãe da declarante e já quis intimidar DAGMAR para que ela lhe entregasse todos os bens, mas a declarante mais uma vez impediu.**

ANTONIO FRANCISCO ALVES, irmão do requerente (fls. 102/103 – ie 108/109) narrou que **...Ademar nunca reclamava da esposa Eva...**

Em juízo a testemunha FABIO MARINHO ANTUNES, policial militar que participou da ocorrência narrou, em síntese da degravação, que **fez a ocorrência, isolou o local, ouviu pessoas, mas ninguém trouxe alguma informação relevante, porque a área era distante do centro da cidade. Era uma rua com mato “meia perna” aproximadamente. Se lembra que o acusado esteve no local e que, “inclusive ele veio a emocionar-se junto com a guarnição...”. Ele perguntou “o que poderia fazer” e eu informei a ele que o que poderia ser feito estava sendo feito”. “Ele até foi o corpo e eu até pedi licença a ela para preservação do local porque ainda não tinha havido a perícia”. No dia apareceram lá um filho dela e uma jovem morena e disseram que “a vítima estava em desafeto com o marido e que possivelmente seria o marido o autor”. Disse que informou a eles que “Isso aqui já não cabe a gente porque já encerrei a ocorrência...”, salientando que no local não havia nada que pudesse indicar que o acusado fosse o autor. Respondendo à defesa, se percebeu sinais de violência na vítima, aonde estavam localizados, disse que não percebeu.**

ELIZABETH GARCIA DA SILVA NUNES, irmã da vítima, ouvida como informante, narrou que **ficou sabendo da morte da irmã na quinta pela manhã. O corpo foi encontrado na quinta por volta da 10h, da manhã. Disse que quando soube, saiu procurando a irmã. Disse que no seu coração sabia que não era uma morte súbita. Sua irmã foi encontrada em local muito diferente de seu trajeto. Quando**





soube da morte de sua irmã, “eu já sabia no meu coração que vinha alguma coisa da parte dele” (apontou para o réu). “Ou alguma amante, ou ele mandou fazer, ou alguma amante mandou fazer, alguma cosia assim eu tinha no meu coração”. Indagado se eles brigavam muito, ela disse que a irmã lhe contava que eles discutiam por coisas fúteis e uma vez ele a agrediu. Ele tinha várias amantes. Acha que o filho “Alvinho” separou briga deles. O acusado não comentou com a informante sobre o desaparecimento da vítima. Acha que a irmã chegava em casa cerca de meia hora após o culto. Não foi ao velório, mas seu esposo comentou que ficou muito nervoso porque “tentaram esconder a certidão de óbito da gente”. Eles já estavam desconfiados que não fora morte súbita. Quando seu esposo teve a certidão de óbito nas mãos e viram que ela fora assassinada, resolveram procurar a polícia. Ficou sabendo que foi encontrado no carro dele morto. Não sabe dizer se foi uma grama, se foi... sabe que foi encontrado. A Fernanda, nora dele, e o Jr. perguntaram ao réu se foi ele que fez, porque era para ele se entregar. Mas ele negou o tempo todo. Todo mundo no velório viu que ele estava com o braço inchado e com um arranhão, e “tava” escondendo de todo o mundo. Tem conhecimento que o réu trabalhou numa obra próxima ao local em que o corpo foi encontrado, mas não foi ao local onde o corpo foi encontrado. Não conhece o local e não sabe a distância da casa da vítima. Crê que a vítima já havia feito registro na delegacia sobre agressão. Eles se separaram e reataram várias vezes. Crê que o réu trabalhava como taxista em Manilha.

SIDNEY DA SILVA NUNES, concunhado do réu, narrou que soube da morte da cunhada no dia seguinte, por volta das 11h. Sua esposa falou ao telefone que a sua irmã tinha morrido na igreja. O local onde o corpo foi encontrado é perto da igreja, mas não é caminho para a casa da vítima. Esteve com o acusado após o sepultamento. No enterro ele ficou junto com “um suposto filho dele”. Soube da causa da morte através de sua esposa. Não perguntou nada ao réu no velório. Teve contato com “Alvinho”, filho do réu e da vítima na sexta, pela manhã. Indagado se “ele desconfiava de alguém?” Respondeu “não”. Disse que Alvinho o havia procurado e dito: “Padrinho, assassinaram minha mãe”. Disse que perguntou sobre o pai e o filho disse: “Não sei dele não”. No dia do enterro não viu se o réu tinha algum machucado. Disse que perguntou ao réu o que tinha acontecido com a família, o réu respondeu: “Foi um pivete que fez isso aí”. Disse que perguntou pela certidão de óbito e o réu disse que não tinha, mas foi atrás de um rapaz a quem o réu entregou um envelope, e depois de insistir, o rapaz concordou em dar uma cópia para o “Alvinho”. Disse que não sabe se foi encontrado algum material dentro do veículo Santana do réu, salientando que o carro estava na delegacia para perícia. Indagado se ouviu alguma coisa sobre grama dentro do carro, disse que ouviu que havia grama e uma toalha. Não sabe se na noite do desaparecimento o réu ligou para algum familiar. Indagado as sabe onde foi encontrada a toalha, disse que no veículo. Indagado pela assistente da acusação se a vegetação que havia no local onde a vítima foi encontrada era semelhante a que foi encontrada no carro, disse que era. Não sabe como era o relacionamento de ‘Alvinho’, com o pai (réu). Disse que nem ele, o depoente, e nem a esposa (irmã da vítima) tinham um bom relacionamento com o





réu. Indagado se o local em que foi encontrado o corpo era ermo, disse que sim. Indagado se MANILHA é um bairro relativamente violento, disse que não sabe.

ADEMAR DA SILVA ALVES, ou “ALVINHO”, filho do réu e da vítima, narrou que **chegou em casa por volta das 23h e a mãe não estava em casa e, assim, questionou o pai, porque a esta hora ela sempre estava em casa. Disse que, então, o pai saiu para procurá-la, e recomendou que ele, o depoente, ficasse em casa fazendo contatos telefônicos e atendendo ligações.** Achou estranho o fato de o pai não ter procurado antes. Disse que uns vinte minutos após o pai ligou dizendo que não havia encontrado a mãe e que, na sequência, o pai (réu) foi à delegacia e registrou a ocorrência. Depois veio para casa, e não conseguiram dormir. Ligaram para a igreja e disseram que ela saíra da igreja e fora em direção à sua casa. Disse que no dia seguinte o pastor ligou dizendo que haviam encontrado o corpo de sua mãe. **Disse que o pai saiu cedo para procurar a mãe. O pai trabalhava com obras. Não era ele quem dirigia o táxi.** Fernanda, sua cunhada, foi quem falou que encontrou um pedaço de “mato” no carro. **O réu e a vítima eram casados. Houve algumas desavenças e o depoente e sua mãe saíram de casa, porque o réu, segundo a sua mãe, tentara a agredir.** Disse que **nunca havia separado brigas do pai e da mãe.** Indagado se o réu chegou próximo a agredir a sua mãe, respondeu: “Mas ou, um pouco, sim, já”. Soube da causa da morte assim que o seu pai foi preso. Até este momento, não sabia. O local que a vítima foi encontrada não é caminho para a sua casa. **Suspeitou de ninguém, quando soube que a mãe fora assassinada. Indagado se acha que o pai estava envolvido na morte, respondeu: “Olha, não me passou pela cabeça”.** Disse que o pai, no dia em que foi preso, ligou e informou que estava sendo preso. Disse que procurou a sua tia e ela lhe explicou a causa da morte e o porquê de o pai estar sendo preso. Disse que o pai não lhe informou a causa da morte. Disse que quando o pai falava em separação, ele dizia que iria ficar na casa e o depoente com a sua mãe deveriam seguir suas vidas no terreno e casa que ela, a sua mãe, tinha em Itaboraí. **Sobre o imóvel em que moravam, esclareceu que a casa já existia antes de o seu pai ir morar com a sua mãe, ressaltando, porém, que ele ajudou o pai a reconstruir a casa, dando a entender que a nova casa (reconstruída) era melhor a anterior (antes da reconstrução).** Disse que **viu, em casa, que a mão do pai estava inchada, mas não viu arranhões. Somente sabia, por boatos, que seu pai tinha relacionamentos fora do casamento. Nunca viu.** Confirmou o que disse à autoridade policial, no sentido de que “seu pai nunca gostou da sua mãe de verdade”. Esclareceu que nunca viu gestos de carinho. Conformou que uma vez o pai pediu para ele sair de casa, porque houve uma desavença entre eles. Disse que foi um período em que ficaram sem se falar. Ouviu dizer sobre um pano com mancha de sangue. Indagado pela defesa, esclareceu que era a mão direita, a inchada.

ELISANDRA ALMENARA MARINHO, **filha de criação do réu** com a esposa anterior, narrou que **ele, o réu, e sua mãe brigavam muito. Que o réu a espancava e chegou a tentar esfaqueá-la. Disse que o réu sempre foi muito trabalhador. Levantava às 3h da manhã. Tinham uma casa boa. Mas eles não tinham paz, porque**





eram muitas as brigas e espancamentos. Disse que conversava muito com a vítima e que ela lhe dizia que sofria muito porque o réu a agredia. Disse que aconselhou a vítima algumas vezes a registrar a ocorrência. **Sobre o motivo da morte, informou que a sua irmã lhe dissera que a vítima havia sido assaltada.** Disse que **o rosto da vítima estava todo desfigurado.** Disse que a mão do réu estava muito inchada. Disse que não queria a presença do réu no sepultamento de sua mãe. Disse que os filhos do réu quando souberam que a depoente era adotada... Disse que o réu tentava esconder a mão inchada a colocando no bolso. Disse que uma mulher que morava dentro do quintal do réu, no dia do velório, foi lhe entregar a chave da casa. Disse que falou com a mulher que D. Eva foi estrangulada e a mulher se assustou. Disse que não ficou com a chave. Disse que o réu a procurou de cabeça baixa e pediu a chave, dizendo que não sabia porque a mulher foi embora. **Indagada se suspeitou que ele era o assassino, disse que não viu nada e não tinha motivos para suspeitar.** Indagada se alguém falou alguma coisa sobre o dia dos fatos, respondeu que **havia “zum-zum-zum” que sempre havia gritos e brigas na casa.** Na noite da morte, especificamente, não soube de nada. Indagada pela defesa se o réu se dava bem com o “Alvinho”, disse que não se dava bem. Ouviu dizer que no dia dos fatos “Alvinho” ligou para a polícia.

ELAINE DA SILVA VIEIRA TORRES, sobrinha da vítima, narrou que o casal se separou duas vezes, inclusive que houve uma agressão, e a vítima com o filho saiu de casa. Disse que a vítima amava muito o réu. Disse que **a casa já era construída, mas, depois de casado, eles deram uma melhorada na casa.** Indagada, disse que **pelo que ela relatava, o réu agredia a vítima e tinha outros relacionamentos fora do casamento, ressaltando que nunca viu.** Disse que o réu chegou a pedir a separação, mas, depois, desistiu. Disse que a vítima lhe relatou que uma noite ela acordou e o réu estava com um pedaço de caibro na mão, mas não esclareceu a finalidade. Disse que o réu não tinha um bom relacionamento com “Alvinho”, porque, para ele, **coisa de homem era trabalho.** Disse que na noite do crime o réu e a vítima estavam sozinhos em casa. **Disse que o policial falou que foi uma morte súbita.** Disse que, no enterro, as pessoas queriam linchá-lo, mas controlou as pessoas. Disse que o réu estava com a mão inchada. Disse que o réu não queria dar a certidão de óbito e arrematou: “Quem não deve não teme”. Disse que os cartões de crédito da vítima estavam todos sobre a mesa, o que achou estranho.

WELLINGTON PEREIRA VIERA, delegado que conduziu as investigações, narrou na sessão plenária que **familiares procuraram a autoridade policial e comunicaram que o réu tinha motivos para assassinar a vítima. Então, começou-se a fazer investigações que resultaram em indícios de autoria.** **Sobre os indícios, disse que, segundo as testemunhas ele tinha um comportamos estranho no velório, como**





por exemplo, a lesão corporal no antebraço, como se ele tivesse entrado em luta corporal com alguém. Sobre a motivação do crime, disse que ela reclamava muito que queria se separar e parece que havia uma disputa de bens imóveis. Disse que as pessoas contavam na delegacia que ela queria sair de casa, mas era convencida a não sair. Não se lembra se a vítima tentou o divórcio. Disse que a vítima foi encontrada num matagal próximo à residência, acrescentando que o réu negou o fato, mas não conseguiu explicar o que estava fazendo de dez horas em diante. Disse, também, que existe um laudo técnico comparando dois tipos de vegetação e a comparação deu positiva. Disse que o filho ADEMAR narrou que quando chegou em casa o pai estava muito nervoso.

FERNANDA SANTOS PEREIRA DIAS narrou que frequentava a casa da vítima e do réu. Quando encontraram o corpo o réu foi ao local. Não viu machucado no joelho do réu. Viu o machucado na mão. O réu acreditava que tinha sido um mal súbito conforme dito pelos peritos, esclarecendo que ele, o réu, falou que tinha machucado a mão numa obra. Disse que tinha mato no carro do réu, e que os familiares desconfiaram do réu. Não reparou se o mato que havia no carro era parecido com o mato do local. Não sabe que o réu e a vítima brigavam muito. Depois acrescentou que as discussões que tinham eram por causa do filho e não por problemas deles. Nunca soube que o réu agredira a vítima. Indagada se o réu prendia mandar a mulher (vítima) embora, respondeu: “O filho, por conta das más companhias que ele dizia que o filho andava”. Teve uma época que o réu disse que ele ia dar entrada na separação. Não sabe se chegou a dar. Estava com o casal de uma a duas vezes ao mês. Não sabe se a toalha azul apreendida tinha vestígios de sangue, esclarecendo que foi encontrada no quintal da casa. O borrão não chegava a ser vermelho. Era escuro. Sobre a mão do réu, informou que não chegava a ser um machucado no braço do réu; eram arranhões pequenos. Confirmou que o réu pretendia tirar “Alvinho” de casa quando ele completasse 18 anos. Esclareceu que o réu não avisou a esposa (vítima) sobre a audiência de separação, só avisou no dia, “porque ele não queria que ela ficasse chorando. Mas eles desistiram depois”.

Em seu interrogatório, o réu narrou que a vítima foi encontrada numa distância superior a meia hora da sua casa. Negou que tivesse matado a vítima. Confirmou que estava com a mão inchada. Disse que no dia dos fatos a esposa foi para a igreja e o réu foi para o Apolo. Disse que as 21h já estava em casa e a vítima não tinha chegado. Disse que ligou para a sua mãe para saber se a esposa estava lá. Disse que não estava e ficou preocupado. A vítima tinha dois telefones celulares. Disse que ligou três ou quatro vezes para a vítima e ela não atendeu. Disse que ligou do telefone de casa. E ligou do seu telefone também. Disse que, então, pegou o carro e saiu para procura-la. Disse que ela esteve no culto e que o fato aconteceu depois. Disse que soube que foi encontrado mato no seu carro, acrescentando que esteve na casa da vítima (ela tinha uma casa em ITABORAÍ) e o mato lá estava muito grande. Estava fazendo um serviço na casa dela. Disse que a casa estava alugada para um sobrinho, para quem ele, o réu, aconselhou a vítima não alugar, porque “ele só tem conversa fiada. Ele usou uma máquina para cortar a grama. Disse que lavou baldes





colocou-os sobre o capim cortado e, depois, dentro do carro, sendo possível que algum capim tivesse aderido e caído dentro do carro. Machucou a mão no sábado anterior à quarta-feira, dia em que ocorreu o fato. Disse que sua família o acusa porque não gosta dele, inclusive seu filho. Negou qualquer agressão à esposa. Disse que o filho era quem brigava com a esposa e “ficava com o dinheiro do pagamento era todo para comprar as coisas para fazer a vontade dele”. Negou que tivesse amante. Negou que tivesse sido preso ou processado antes. Disse que a inquilina saiu antes dos fatos, e não deu satisfação. Negou que tivesse machucado no joelho. Disse que machucou a mão quando foi colocar um tanque de cimento que imprensou. Confirmou que, depois que saiu de casa para procurar a esposa, não ligou mais para ela; ligou para casa para falar com o filho. Disse que até o filho chegar em casa, já estava preocupado com a esposa e havia ligado para ela. Confirmou que deu entrada a um pedido de separação, porque tinham tido uma discussão, porque soube que o garoto estava envolvido com drogas e, segundo o pastor, estaria andando armado. Indagado sobre a certidão de óbito, disse que, primeiro entendia que ela só dizia respeito a ele e, depois, porque nem sabia que estava com ele, porque estava triste e indagando o porquê tinham feito aquilo com ela. Esclareceu que o rapaz que cuidou da papelada, ele que cuidou de tudo. Negou que tivesse se negado a entregar cópia da certidão de óbito. Confirmou que na casa tinha uma toalha com resíduo de sangue menstrual no varal. Disse que seu garoto sabia disso. Disse que não viu a polícia recolher a toalha. Disse que havia um lençol, também, com marcas de sangue. Confirmou que tinha uma casa alugada, mas, na data do crime, ela já não estava mais lá. Ela saiu antes do final do mês, mas não a viu sair. E nem entregou a chave. Ela fechou a casa e deixou um sofá em frente à varanda. No dia do crime trabalhou na casa de seu pai instalando uma máquina. Após, foi para a sua casa. Quando a sua esposa foi para a igreja, foi no Apolo lanchar. O aluguel era R\$ 150,00, e deixou a entender que o contrato era verbal. Disse que na sua casa tem grama, também, com dois tipos de grama. É taxista e pedreiro. Trabalhou numa obra próximo ao local em que o corpo da esposa foi encontrado. Disse que foi no DPO de Manilha e comunicou que sua esposa desapareceu. Foi ao hospital de Manilha também. Disse que foi até o local em que o corpo foi encontrado, mas não o deixaram ver o corpo. Informou que tinha um seguro de vida, cuja beneficiária era a esposa (vítima). Negou que houvesse seguro da esposa e ele figurando como beneficiário. Disse que no dia em que o corpo foi encontrado, antes, procurou a delegacia de Itaboraí. Confirmou que o local onde a vítima foi encontrada não era caminho para a sua casa. Indagado sobre a idade da vítima, disse que tinha 48 anos e ia fazer 49 no dia 18 de dezembro. Disse que seu filho tem 19 anos e que, quando casaram, eles já tinham o filho. Disse que a esposa fez a ligadura de trompas. Negou veementemente que tivesse motivos para assinar a vítima.

A prova oral colhida não demonstra ter sido o réu o autor do fato. Resta evidente que a investigação foi direcionada a partir da suspeita levantada por alguns familiares da vítima, decorrente de suposta animosidade existente entre esta e o réu, ora requerente.





A noticiada beligerância, porém, sequer restou provada. Todavia, ainda que aflorasse dos autos, esta circunstância, por si só, não autorizaria um decreto condenatório, sob pena de se condenar o réu pelo que ele é, e não pelo que ele fez, hipótese não aplicável no direito penal pátrio.

A análise minudente dos depoimentos e narrativas dos informantes espraia que não existe provas, sequer fortes indícios, de que o, então, réu, tenha sido o autor do fato. Não se trata, portanto, de absolver por dúvida, não obstante a dúvida já fosse suficiente para a absolvição. A hipótese é de absoluta ausência de prova!

Oportuno frisar que a condenação criminal exige provas. Não se pode basear em ilações, inferências, encadeamento de hipóteses, presunções, suposições. Mesmo que o juiz esteja subjetivamente convencido da culpa, não lhe é lícito condenar se não houver nos autos prova evidente da culpabilidade.

Revolvendo a prova oral, extrai-se que o policial militar FABIO, um dos poucos que prestou depoimento sob compromisso, retratou o que viu e o que não viu. Viu um marido emocionado, que se aproximou do corpo da esposa, afastando-se por orientação sua, para a preservação do local. Não viu sinais de violência na vítima.

A informante FERNANDA, ao tecer comentários sobre o corpo da vítima, a única coisa que chamou a sua atenção foi o fato de ela ter um arranhão no joelho e, também, não estar com a aliança e o celular. Não mencionou sinais de violência.

Sobre o réu, disse que ele não se aproximou do corpo e tinha um inchaço no braço direito. Sua versão, contudo, no primeiro ponto, é contrariada pelo depoimento do policial FABIO.

A informante narrou que interpelou o réu sobre o inchaço que havia no seu braço, e este esclareceu o motivo, inexistindo nos autos elemento de convicção que desconstitua a versão por ele apresentada.

A história do “raminho de mato” não foi ratificada em juízo. Registra-se, porém, que ela não prova nada e nem corrobora outras provas. Em primeiro lugar, impende ressaltar que a gramínea, conforme identificada no laudo pericial (fls. 309 – ie 362),





não foi arrecada pelos policiais ou perito, mas, supostamente, pela informante, que desde o início suspeitou do réu. Referida circunstância, macula a sua coleta.

Sob outro prisma, tratando-se de uma gramínea, não é incomum encontrá-la em terrenos baldios. [...]. ***A diversidade de espécies que pertencem a este grupo é enorme, cerca de 10000 espécies distribuindo-se por cerca de 650 gêneros, apenas superada pelas orquídeas (Orchidaceae) e as compostas (Asteraceae), no universo do reino vegetal. É uma família extremamente versátil pois, através desta miríade de espécies que contém, e não fugindo muito a uma morfologia padrão, conseguiu ocupar quase todos os tipos de habitat disponíveis, em todos os climas***¹.

Por derradeiro, o réu, que não viu a gramínea no seu carro, mas supondo que lá tivesse sido encontrada, apresentou versão plausível para o fato, de fácil constatação. (Vide interrogatório). Mas ninguém teve o interesse de investigar.

O informante ADEMAR ALMENARA, cuja narrativa não foi ratificada em juízo, não traz nada de importante para incriminar o réu, a não ser a suspeita pela suposta mudança repentina dos inquilinos do casal.

Na verdade, trata-se da locatária ALCIDEA LIMA PEREIRA, localizada e ouvida no curso na investigação (fls. 124/125 – ie 143), restando esclarecido os motivos da mudança, havendo a autoridade policial descartado a suspeita do informante como elemento probante.

O informante SIDNEY, também, nada traz de incriminador contra o réu. O que sabe é o que “ouviu dizer”. E quanto à suposta negativa inicial do réu de lhe apresentar a certidão de óbito, isto pode significar, tão somente, que o réu entendeu, como explicou em seu interrogatório, que não dizia respeito a ele. E, analisando-se com isenção o hipotético fato, não dizia mesmo. De qualquer forma, uma cópia foi entregue, no dia do sepultamento, a “ALVINHO”, filho do réu e da vítima.

A informante ELIZABETH não traz fatos; traz sentimentos, sensações e, evidentemente, estes não têm relevância probatória. Sua narrativa é guiada pela convicção de foro íntimo, inservível como prova, e que culmina na seguinte declaração: **“Eu já sabia**

¹ <http://naturlink.pt/article.aspx?menuid=2&cid=89643&bl=1&viewall=true>





no meu coração que vinha alguma coisa da parte dele” (apontou para o réu). “Ou alguma amante, ou ele mandou fazer, ou alguma amante mandou fazer, alguma coisa assim eu tinha no meu coração”.

As narrativas do filho/informante ADEMAR, ou “ALVINHO”, igualmente, não incriminam o apenado/requerente. Ao contrário, minimizam o ambiente belicoso relatado por outros familiares e pelo delegado que conduziu a investigação. E, morando com ambos, e mesmo aflorando dos autos que não tinha um bom relacionamento com o pai, quando indagado **se achava que o pai estava envolvido na morte, respondeu: “Olha, não me passou pela cabeça”.**

ELAINE, sobrinha da vítima, também ouvida como informante, esclarece aquilo que documentos comprovam: a casa em que o casal (réu e vítima) morava, era de propriedade do réu, adquirida antes do casamento, restando afastado o hipotético motivo aventado para o crime. Ela, também, fala do que teria ouvido e, ainda, da leitura que faz e conclusões que tira das coisas que sabe. Ela, por exemplo, estranhou o fato de os cartões de crédito da vítima estarem todos sobre a mesa, naturalmente por ignorar que FERNANDA, nora do réu, e seu marido ADEMAR, filho do réu **...começaram a ligar para os cartões de Dna. Eva para saber se algum deles tinha seguro ou auxílio funeral...**

Ela entende, ainda, que o réu deve (ela usa a expressão: “Quem não deve, não teme”) porque teria se recusado a entregar cópia da certidão de óbito, questão já esclarecida.

O depoimento do delegado WELLINGTON, que presidiu as investigações, demonstra a fragilidade dos indícios que conseguiu reunir, e revela que, a partir da suspeita de alguns familiares, a investigação foi direcionada exclusivamente para o réu, desprezando-se aquilo que, porventura, o favorecia e, também, a possibilidade de a conduta ter sido praticada por pessoa diversa.

Depondo em juízo e indagado sobre os indícios, aludiu à lesão no braço do réu, não testemunhada por ele, mas relatada pelas testemunhas (na verdade informantes), circunstância que, isolada, nada prova.





Sobre a motivação, respondeu que “**parece que havia uma disputa de bens imóveis**”, hipótese não comprovada nos autos e que, também, não poderia ser motivo, pois, aflora da prova oral colhida e documentos, que o imóvel em que o casal residia pertencia ao réu.

Os detalhes sobre a vegetação supostamente encontrada no veículo do réu e no local em que foi encontrado o corpo serão analisadas em tópico próprio e, por derradeiro, “ALVINHO” não disse que o pai estava “muito nervoso” e, talvez, sequer que o pai estivesse nervoso, haja vista que a hipótese não foi ratificada em juízo.

Mas, *ad argumentandum tantum*, o fato de o réu (pai de ALVINHO) estar “um pouco nervoso” deve favorecer o réu que, no seu interrogatório, afirmou reiteradamente, que por causa da demora da esposa, ligou várias vezes para ela, tanto utilizando-se do telefone fixo, quanto de seu celular, cujos detalhes foram passados para o Ministério Público e magistrado que presidia o ato, versão de fácil constatação, se alguém quisesse confirmá-la.

LUÍS FERNANDO, pastor da igreja frequentada pela vítima, narrou à autoridade policial que teria recebido um telefonema anônimo indicando o réu como autor da conduta. Forneceu, inclusive, o número do telefone de origem. A testemunha, entretanto, não foi ouvida em juízo, circunstância que impediu a confirmação da informação.

Interessante, todavia, é que não veio aos autos alguma notícia acerca da procedência da suposta chamada, ou se alguma perícia foi realizada na casa da vítima. De qualquer forma, é certo que a vítima esteve na igreja, no dia do fato, até depois das 21h e, segundo se colhe dos autos, gastaria entre 30 e 40 minutos para chegar em casa a pé, inexistindo indícios de que o réu a tenha esperado chegar, para assassiná-la e transportá-la de carro para o local em que o corpo foi encontrado, próximo à igreja, levando junto sua bolsa, sandália e guarda-chuva, itens, também, encontrados no local.

Ademais, o veículo do réu foi apreendido pela autoridade policial para perícia, a qual, ou não foi realizada, ou revelou resultado desprezível como prova incriminadora e, por isso, não foi carregado aos autos.





A narrativa da informante ELISANDRA, ex-enteada do réu, revela, num primeiro momento, detalhes sobre o relacionamento conturbado e pretérito do réu com a sua mãe (que não é a vítima). São supostos fatos sem relação com aqueles descritos nos autos.

Sobre os fatos, informa uma hipótese aparentemente não investigada de que a vítima fora assaltada. Logo, estaríamos diante de um latrocínio, especialmente porque tanto a aliança de casada, quanto o celular da vítima não foram encontrados com ela.

Sobre o réu, mencionou a “mão muito inchada” e a suposta tentativa de escondê-la. Os detalhes sobre a mão do réu variam de acordo com o olhar de cada informante. Muito inchada, inchada, pouco inchada, com pequenos arranhões etc. Lembra-se, porém, que consoante esclarecido antes, a pequena lesão na mão do réu foi esclarecida por ele, inexistindo nos autos algum elemento de convicção capaz de fragilizar a sua versão. A suposta tentativa do réu de esconder a mão não deve sopesar em seu favor, porque, primeiro e isoladamente, isso nada prova e, depois, parece ser natural, porque FERNANDA, no dia em que o corpo foi encontrado, já havia interpelado o réu, por causa da lesão na mão e, assim, é razoável que o réu não quisesse continuar chamando a atenção para si. De qualquer forma, é fato que se tem uma lesão, assim como é fato que se tem uma explicação não fragilizada.

A mulher referida na narrativa é a inquilina ALCIDEA LIMA PEREIRA, cujo depoimento à autoridade policial (fls. 124/125 – ie 143) afastou as indagações decorrentes da sua mudança, supostamente, repentina, salientando-se que sequer foi ouvida em juízo, porque, segundo o delegado narrou em seu depoimento, ela nada trouxe que pudesse contribuir para o deslinde da causa. Destaca-se, entretanto, da narrativa de ALCIDEA que ***...ficou no imóvel do sr. Ademar cerca de duas semanas e saiu somente porque não poderia cumprir o valor do aluguel; que durante este tempo nunca viu qualquer alteração naquela família...***”.

Registra-se, ainda, que a informante ELISANDRA quando indagada se suspeitou que ADEMAR (o réu) era o assassino, disse que **não viu nada e não tinha motivos para suspeitar.**

Nada, absolutamente nada, exsurge da prova oral e que se traduza como elemento apto a fazer a autoria recair sobre a pessoa do réu.





A prova técnica, igualmente, não se presta aos fins colimados, ou seja, afirmar, estreme de dúvida, ter sido o réu o autor da conduta.

Sobre o vegetal supostamente encontrado no veículo do réu, reitera-se que teria sido recolhido por FERNANDA. Registra-se, também, que foi submetido a exame (fls. 309/310 – ie 362), consignando o experto, no laudo (fls. 309/310 – ie 362), que **...pela quantidade de estruturas disponíveis na embalagem "B", pode-se afirmar que o vegetal encaminhado é da família Gramineae, vulgarmente conhecidos como CAPIM, quais existem no Brasil inúmeras espécies e variedades, tanto nativas como introduzidas como forração, não sendo possível, portanto, uma identificação específica do material encaminhado [...]. O exame comparativo realizado à luz do estereoscópio entre os dois fragmentos vegetais contidos no envelope "A", identificados como folhas, com as folhas do material mais volumoso contido na embalagem "B", mostrou que as mesmas ostentam características COMPATÍVEIS, não se descartando, portanto, pertencerem, ambos, à mesma espécie vegetal...**

A prova, portanto, não é conclusiva. O material supostamente coletado no veículo do réu, e com características compatíveis com aquele arrecadado no local em que o corpo foi encontrado é uma gramínea, um capim, salientando-se que o fato de não ter sido descartada a hipótese de pertencerem à mesma espécie vegetal, não implica, para efeitos de prova, que são.

Ademais, o réu afirmou em seu interrogatório que no dia do fato trabalhou numa casa que a esposa (vítima) tinha e alugara para um sobrinho dela, esclarecendo que **ele (o sobrinho) usou uma máquina para cortar a grama, acrescentando que no final do dia lavou ferramentas e baldes e colocou-os sobre o capim cortado e, depois, dentro do carro, sendo possível que algum capim tivesse aderido e caído dentro do veículo.**

Extraí-se, portanto, que a prova técnica não é conclusiva e não corrobora a hipótese de autoria, realçando-se que ainda que algum capim tenha sido arrecadado no veículo réu, ele não é, necessariamente, da mesma espécie que aquele recolhido no local em que foi encontrado o corpo e, ainda que seja, tratando-se de capim, pode ter originado





em local totalmente diverso, salientando-se que a busca da verdade real e da máxima segundo a qual “é melhor absolver um culpado, que condenar um inocente”, poderia ter resultado em diligência no local em que o réu indicou onde, possivelmente, folhas de capim aderiram a baldes e/ou ferramentas, indo parar dentro de seu carro.

Em relação à toalha azul arrecadada na casa do réu por FERNANDA e seu marido ADEMAR, na qual, segundo eles, haveria mancha parecida com sangue, impende ressaltar que a referida peça, também, foi submetida a exame técnico (fls. 370/373 – ie 444), juntamente com outros materiais arrecadados na casa da vítima e do réu, tratando-se de:

- 1. A) 01 (um) lençol de casal, usado e em regular estado de conservação, confeccionado em tecido de algodão de coloração amarelada.**
- 2. B))1 (um) lençol de casal, usado e em regular estado de conservação, confeccionado em tecido de algodão de cor branca, exibindo estampa de laços e flores nas cores azul e amarela.**
- 3. C) 1 (uma) peça de vestuário feminino do tipo “saia”, usada e em regular estado de conservação, confeccionada em tecido sintético de cor bege.**
- 4. D) 1 (uma) toalha de rosto da marca "DONNÃ", usada e desbotada pelo uso, confeccionada em tecido atalhado de algodão, de cor azul.**
- 5. E) 1 (uma) peça de vestuário feminino do tipo "camisola", usada e em mau estado de conservação, confeccionada em tecido de algodão de cor branca.**
- 6. F) 1 (uma) almofada, usada e em regular estado de conservação, da marca "WINCY", confeccionada em tecido sintético brilhoso, de cor laranja/dourado.**

“[...] Resultou POSITIVA a pesquisa genérica para sangue (Reação de Adler) realizada nas manchas de coloração pardo





avermelhadas presente no lençol examinado no item "A", deixando-se de proceder a pesquisa específica para sangue humano, a fim de preservar o material para futuro exame de DNA, resultando NEGATIVA a mesma pesquisa realizada nas nódos de coloração amarronzadas presentes nas peças descritas nos itens "B", "C", "D" e "F" (Método de Vacher e Sulton).

Resultou POSITIVA a pesquisa para Antígeno Prostático Específico (PSA), antígeno componente do líquido espermático humano, caracterizando a presença de esperma no lençol descrito no item "A", através do método de PSA Cassete Latex (Teste imunocromatográfico - Bioeasy Diagnóstica Ltda) [...].

Extrai-se da referida prova, primeiro, que **a pesquisa genérica para sangue** resultou positiva em um único lençol, no qual, também, foi detectada a presença de esperma e, depois, que a circunstância não aponta minimamente para a ocorrência de um crime e, tampouco, para o réu como seu autor.

Ressalta-se que o exame não afirmou tratar-se de sangue humano, a quem pertencia, quando foi derramado, salientando-se que a única certeza que exsurge do laudo, o qual constata que todas as seis peças submetidas à análise tinham “nódos”, é que as peças de tecido arrecadadas não eram lavadas adequadamente.

Por derradeiro, registra-se que no auto de exame cadavérico (fls. 128/129 - ie 147/148) o perito apresentou, respondendo aos quesitos: **“PRIMEIRO: Se houve morte; SEGUNDO: Qual a causa da morte; TERCEIRO: Qual o instrumento ou meio que produziu a morte; QUARTO: Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)”**, as seguintes respostas: **“1º) Sim; 2º) Traumatismo de face e Asfixia mecânica por estrangulamento; 3º) Ação contundente e físico-química; 4º) Sim; por meio asfixia”**.

Interessante é que o policial militar FABIO, que esteve no local em que o corpo foi encontrado, em seu depoimento afirmou não ter percebido sinais de violência, constatação idêntica à narrada pela informante FERNANDA. Acrescenta-se que no laudo





de exame em local de encontro de cadáver, foi consignado que **...não foram encontrados no local, elementos técnicos de convicção que caracterizasse, morte violenta...** Mas esta é uma questão desimportante nesta ação revisional, bastando-se afirmar que o referido laudo comprova a materialidade do crime, mas nada traz no sentido de apontar a autoria.

Registra-se, ainda, que o réu, ora requerente, sempre negou a prática da conduta, e não se furtou a responder com serenidade e clareza as perguntas que lhe foram formuladas. Seus interrogatórios, porém, cujo peso é evidente ante a inexistência de provas em contrário, foram relegados ao pano da mera formalidade.

À luz do exposto, com razão o recorrente ao apontar que **a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos**, circunstância suficiente para desconstituir a coisa julgada e absolvê-lo.

Colaciona-se, por se afigurar oportuno, aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. HIPÓTESES. INCISO I DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FRAGILIDADE EVIDENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. **IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRIMAZIA DO DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE.** 1. A REVISÃO CRIMINAL RETRATA O COMPROMISSO DO NOSSO DIREITO PROCESSUAL PENAL COM A VERDADE MATERIAL DAS DECISÕES JUDICIAIS E PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO REPARAR ERROS OU INSUFICIÊNCIA COGNITIVA DE SEUS JULGADOS. 2. EM MATÉRIA PENAL, A DENSIFICAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DO JUSTO REAL É O DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE (INCISO LVII DO ART. 5º DA CF). **É DIZER: QUE DISPENSA QUALQUER DEMONSTRAÇÃO OU ELEMENTO DE PROVA É A NÃO-CULPABILIDADE (QUE SE PRESUME). O SEU OPOSTO (A CULPABILIDADE) É QUE DEMANDA PROVA, E PROVA INEQUÍVOCA DE PROTAGONIZAÇÃO DO FATO CRIMINOSO.** 3. O POLÊMICO FRASEADO "CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS" (INCISO I DO ARTIGO 621 DO CPP) É DE SER INTERPRETADO À LUZ DO CONTEÚDO E ALCANCE DO DIREITO SUBJETIVO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE, SERVIENTE QUE É (TAL DIREITO) DO





PROTOVALORES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE E DA JUSTIÇA REAL. 4. SÃO CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS TANTO O JULGAMENTO CONDENATÓRIO QUE IGNORA A PROVA CABAL DE INOCÊNCIA QUANTO O QUE SE LOUVA EM PROVAS INSUFICIENTES OU IMPRECISAS OU CONTRADITÓRIAS PARA ATESTAR A CULPABILIDADE DO SUJEITO QUE SE ACHE NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. TAL INTERPRETAÇÃO HOMENAGEIA A CONSTITUIÇÃO, COM O QUE SE EXALTA O VALOR DA LIBERDADE E SE FAZ JUSTIÇA MATERIAL, OU, PELO MENOS, NÃO SE PERPETRA A INJUSTIÇA DE CONDENAR ALGUÉM EM CIMA DE PROVAS QUE TENHAM NA ESQUALIDADE O SEU REAL TRACO DISTINTIVO. 5. ORDEM CONCEDIDA. (HC 92435, REL. MIN. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008).

O requerente, contudo, traz prova nova, consistente em parecer elaborado por perito particular, Escritura Pública de Compra e Venda para demonstrar a propriedade exclusiva do réu sobre o imóvel em que ele e a vítima residiam, além de prova testemunhal colhida previamente em audiência para fins de produção antecipada de prova.

Estaríamos, então, diante da hipótese autorizativa da revisão, prevista no inciso III, abaixo transcrito, do referido dispositivo legal:

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Consigna-se que o referido parecer foi subscrito pelo Dr. Oscar L. de Lima e Cirne Neto, médico, especialista em medicina legal e perícias médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, Professor de Medicina Legal e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da UFF, Professor de Medicina Legal das Faculdades de Odontologia, Farmácia, Direito e Enfermagem da UFF, além de inúmeras outras atividades que o credenciam para se manifestar sobre os laudos elaborados nos autos originários.

Nele (fls. 34/49 – ie 34, destes autos), o *expert* aponta lacunas e fragilidades no auto de exame cadavérico, e conclui:





“Entendemos que não é possível afirmar que houve estrangulamento e muito menos esganadura. Não existem dados suficientes no auto de exame cadavérico que permita de forma adequada concluir pela presença de asfixia por constrição do pescoço. **Toda a cadeia de eventos que leva a morte pode ser atribuída ao afundamento de crânio com conseqüente edema cerebral complicado por broncoaspiração do sangue para traqueia e pulmões”.**

Acentua-se que o bem elaborado parecer não tem o condão de inocentar o requerente, se provas houvesse apontando-o como autor da conduta. Mas ele serve para corroborar a conclusão no sentido de que, desde o seu nascedouro, o processo que culminou com a condenação do ora suplicante estava eivado de fragilidades.

Oportuno lembrar que, segundo a peça acusatória inaugural, ***...o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de matar, desferiu golpes contra o corpo e esganou a vítima Eva Garcia da Silva, sua esposa, provocando-lhe lesões que, por sua sede e extensão, foram a causa eficiente de sua morte, de acordo com o AEC juntado às fls. 128/129...***, enquanto que o auto de exame cadavérico aponta estrangulamento, e não esganadura, termos diferentes que produzem resultados diferentes.

Registra-se, ainda, que o subscritor do parecer compareceu em juízo e ratificou os termos nele lançados, respondendo com clareza às perguntas formuladas, inclusive, pelo Ministério Público.

Por derradeiro, o requerente instruiu a exordial com cópia da escritura de compra e venda do imóvel em que residia com a vítima, datada do ano de 1.994 (fls. 50/55 – ie 50), assim como cópia da certidão de casamento, datada do ano de 2.000 (fls. e ie 56), objetivando demonstrar que o motivo sustentado na denúncia – suposta desavença decorrente de discussão sobre divisão de bens – não encontra supedâneo fático.

A prova nova trazida pelo réu, se considerada isoladamente, não teria força de persuasão suficiente para infirmar a condenação, se não fosse a já apontada inexistência





de provas para alicerçá-la. Mas resta evidente que fragiliza a denúncia, afasta o peso dado a meras ilações e consubstancia o convencimento de que o então réu, ora requerente, até pode ter sido o autor da conduta. Entretanto, não foram produzidas provas capazes de alicerçar esta conclusão, impondo-se a absolvição.

Aliás, é oportuno salientar que o Ministério Público, em suas contrarrazões ao pretérito recurso de apelação (fls. 574 – ie 671, autos principais), admitiu fragilidade probatória ao consignar que [...]. ***In casu, não ocorreu decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em que pese não estarem os autos recheados das mais certas e contundentes provas, todos os elementos probatórios se convergem para a tese acusatória sustentada pelo Ministério Público em plenário...***

Entendo, porém, que não se trata de fragilidade probatória, suficiente para a absolvição, mas em ausência de provas de autoria, que produz o mesmo resultado, mas por fundamentos diversos.

Sobre a possibilidade de absolvição, tratando-se de processo cuja competência originária era do Tribunal do Júri, assim se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em louvável decisão: [...]. ***A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e peticionário, na revisão criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária² [...].***

No mesmo sentido é o aresto da referida Corte de Justiça, a seguir, colacionado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...]. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS

² HC 63.290/RJ, 6ª Turma, DJe de 19/04/2010, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP).





AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. [...]. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, O TRIBUNAL A QUO JULGOU PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, AJUIZADA PELA DEFESA, ABSOLVENDO, DESDE LOGO, O RÉU, POR OCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO, EM FACE DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS, BEM COMO PELA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE SUA INOCÊNCIA, A TEOR DOS ARTS. 621, I E III, E 626 DO CPP. [...]. III. A REVISÃO CRIMINAL OBJETIVA PROTEGER O JUS LIBERTATIS, SOMENTE PODENDO SER UTILIZADA PELA DEFESA. IV. **O TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR A REVISÃO CRIMINAL PODE, ANALISANDO O FEITO, CONFIRMAR A CONDENACÃO, OU, NO JUÍZO REVISIONAL, ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME, REDUZIR A PENA, ANULAR O PROCESSO OU MESMO ABSOLVER O CONDENADO, NOS TERMOS DO ART. 626 DO CPP.** V. UMA VEZ QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ADMITIU O ERRO JUDICIÁRIO, NÃO POR NULIDADE NO PROCESSO, MAS EM FACE DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU, **NÃO HÁ OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI SE, EM JUÍZO REVISIONAL, ABSOLVE-SE, DESDE LOGO, O RÉU, DESCONSTITUINDO-SE A INJUSTA CONDENACÃO, PRECEDENTE DA 6ª TURMA DO STJ.** VI. "A OBRIGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM CASO DE ERRO GRAVE, COMO UMA CONDENACÃO QUE CONTRARIE MANIFESTAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS, É REPARAR DE IMEDIATO ESSE ERRO. POR ESSA RAZÃO É QUE A ABSOLVIÇÃO DO ORA PACIENTE (E PETICIONÁRIO, NA REVISÃO CRIMINAL) É PERFEITAMENTE ACEITÁVEL, SEGUNDO CONSIDERÁVEL CORRENTE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA" (STJ, HC 63.290/RJ, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE DE 19/04/2010). VII. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (REsp 1304155/MT, 6ª Turma, DJe 01/07/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Nessa linha de intelecção, sabendo-se que a intangibilidade da coisa julgada, no processo penal, deve ceder aos imperativos da justiça, dando-se prevalência à verdade real e não à verdade formal, permitindo-se, portanto, pela revisão criminal, que o condenado possa pedir a qualquer tempo aos tribunais, nos casos expressos em lei, taxativamente elencados pelo legislador, que reexamine o processo findo, e vislumbrando-se presente a hipótese prevista nos incisos I e III, do artigo 621, do Código de Processo Penal antes transcrito, deve ser acolhida a pretensão.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de que seja julgado procedente o pedido revisional a fim de desconstituir a sentença proferida em desfavor do réu ADEMAR FRANCISCO ALVES, ora requerente e, em**





decorrência, **ABSOLVÊ-LO** da conduta que lhe foi imputada na pretérita *actio*, com esteio no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Prevalecendo o voto, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor e cumpra-se, se por *al* não estiver preso.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2.020

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

